



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DEPARTAMENTO
ADMINISTRAÇÃO

MENSAGEM Nº031/89-NMR

Cordeirópolis, 14 de junho de 1989.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

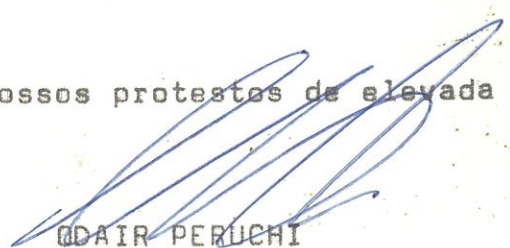
Estamos nesta oportunidade, encaminhando para apreciação e deliberação dessa Egrégia Edilidade, em regime de urgência de quarenta (40) dias, o incluso Projeto de Lei nº.031/89-PMC, desta data, que acrescenta a cláusula complementar "com encargo ou onerosa" ao inciso II, do artigo 6º, da Lei Municipal nº.1507, de 28 de dezembro de 1988, na forma específica.

Embora a Constituição Federal tenha deferido ao Estado-membro a competência tributária (art. 155, I, "a") para instituir o imposto de transmissão por doação, a mesma, não define se "pura e simples" ou com "encargo ou onerosa", motivo pelo qual, entendemos que, com o acréscimo da cláusula complementar "com encargo ou onerosa" ao inciso II, do art. 6º, da Lei Municipal nº.1507, de 28.12.88 (que institui o Imposto de Transmissão "Inter-Vivos", conforme específica e dá outras providências), nos proporciona condições de repelir a inconstitucionalidade alegada pela Promotoria de Justiça Distrital de Cordeirópolis em representação ao Procurador Geral de Justiça do Estado, que por sua vez, nos concede um prazo bastante exíguo para informar.

Assim exposto, contamos com o imprescindível apoio do nobre Presidente, no sentido de agilizar a apreciação e deliberação da presente matéria, a qual, esperamos que receba dos nobres Edis plena aprovação.

Renovamos na oportunidade, os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,



ODAIR PERUCHI

-Prefeito Municipal-

À Sua Excelência o Senhor
JOSE VALTER MASCARIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - S.P.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DEPARTAMENTO
ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº.031
DE 14 DE JUNHO DE 1 989

ACRESCENTA A CLÁUSULA COMPLEMENTAR "COM ENCARGO OU ONEROSA" AO INCISO II, DO ARTIGO 6º, DA LEI MUNICIPAL Nº.1507, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988, NA FORMA ESPECÍFICA.

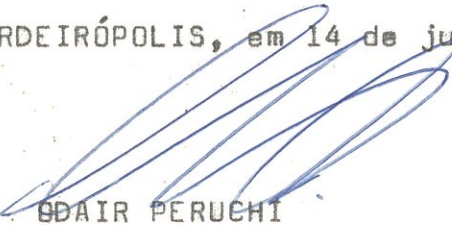
ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O inciso II, do artigo 6º, da Lei Municipal nº.1507, - de 28 de dezembro de 1988 (que institui o Imposto de Transmissão - "Inter-Vivos", conforme especifica e dá outras providências), passa a vigor com a seguinte redação:

" II - para transmissão por doação com encargo ou onerosa (artigos 1166, 1167, 1180, - 1181 e seu parágrafo único, e, 1187 e - seu inciso II - do Código Civil) 4%

Artigo 2º - Esta lei retroagirá a eficácia de seus efeitos a 28 de dezembro de 1988, revogadas as virtuais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 14 de junho de 1989.

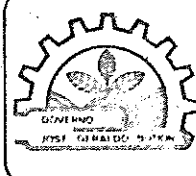

ODAIR PERUCHI

-Prefeito Municipal-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



LEI Nº 1507

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988.

INSTITUI O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ GERALDO BOTION - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta Lei institui o Imposto de Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, incidente sobre bens imóveis, por natureza ou acessão física e sobre direitos reais imobiliários, exceto os de garantia e de cessão de direitos à sua aquisição, situados ou formalizados no território do Município.

Parágrafo Único - O imposto previsto no "caput" deste artigo, não incidirá:

I) sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, em realização de seu capital, bem sobre a transmissão de bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesse caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (art. 156, § 2º, I, CF/88);

II) sobre as desapropriações, quando o expropriante for o próprio Município de Cordeirópolis, suas autarquias, ou suas entidades paraestatais.

Artigo 2º - São causas ou fatos geradores do Imposto Municipal "Inter-Vivos":

I) a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos nas leis civis, e situados no território municipal;

II) a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis situados no território do Município, exceto os direitos reais de garantia;

III) a cessão de direitos, relativos às transmissões referidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



lei nº 1507 - de 28.12.88

-continuação-

fls.02

Artigo 3º - O tributo, objeto desta lei, é de competência originária e exclusiva do Município de Cordeirópolis (art. 156, § 2º, II-CF/88).

Artigo 4º - A base de cálculo do "Inter-Vivos" municipal é o valor venal dos bens imóveis ou direitos transmitidos.

Artigo 5º - O sujeito passivo ou contribuinte do imposto é qualquer das partes, nas operações ou atos de transmissão de bens ou direitos reais sobre imóveis, situados em território municipal.

Artigo 6º - Para os efeitos desta lei, a alíquota do "Inter-Vivos" é a parte da unidade de medida, aplicável para o cálculo e a obtenção do montante devido do tributo, expressa pelos percentuais abaixo discriminados, a serem multiplicados pela sua base de cálculo:

- I) para a transmissão por venda e compra,2%
permuta, e doação em pagamento2%
- II) para a transmissão por doação.....4%
- III) para a cessão de direitos reais relativos1%
a imóveis, exceto garantia hipotecária.....1%

Artigo 7º - O Município regulamentará, oportunamente, através de ato do Poder Executivo local, a forma e as condições de lançamento do Imposto "Inter-Vivos", objeto desta lei, como procedimento administrativo, de efeito declaratório, obrigatório e vinculado, composto de ato ou sucessão de atos, objetivando:

- I) constatar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributável;
- II) identificar o sujeito passivo contribuinte;
- III) determinar a matéria tributável;
- IV) calcular o montante do tributo devido, de acordo e nos limites da alíquota prevista no artigo 6º desta lei;
- V) a aplicação de penalidade adequada à espécie.

Parágrafo Único - O lançamento poderá ocorrer:

- a) por declaração do sujeito passivo ou pelo valor escritural do título do notário ou do registro público;
- b) de ofício ou por homologação do poder tributante (auto-lançamento).

Artigo 8º - Os recursos contra os lançamentos previstos nesta lei,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



lei nº 1507 - de 28.12.88

-continuação-

fls.03

ser regulamentados oportunamente por decreto do Poder Executivo.

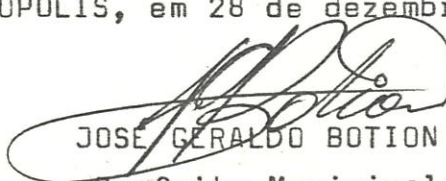
Artigo 9º - A exigibilidade do crédito tributário, oriundo do Imposto instituído por esta lei, não liquidado amigavelmente, na esfera administrativa, será efetivada compulsoriamente, por cobrança ou execução judicial, após seu lançamento em dívida ativa.

Artigo 10 - O Município, através de seus órgãos ou agentes, procederá à fiscalização necessária, para constatar as ocorrências do fato gerador da obrigação tributável bem como para identificar o seu sujeito passivo, devendo, mensalmente, obter e relacionar os dados, informações e elementos caracterizadores dos atos e operações de transmissões e cessões de direito, junto aos Cartórios de Notas, aos Registros Imobiliários e a outras fontes geradoras do tributo.

Artigo 11 - O Imposto Municipal "Inter-Vivos", instituído por esta lei, passa a integrar o Código Tributário Municipal (Lei nº. 920, 20.12.73), no seu artigo 2º, inciso I, como sua letra "d", até que, oportunamente, se proceda à Consolidação da Legislação Tributária do Município.

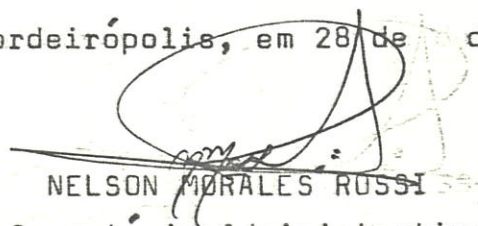
Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor a 1ª de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 28 de dezembro de 1988


JOSE GERALDO BOTTON

-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 28 de dezembro de 1988.


NELSON MORALES RUSSI

-Secretário Administrativo-

VII — gratias formatas, por termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I — será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II — não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I — será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II — será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III — não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I — trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II — setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I — mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II — na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I — impostos sobre:

a) transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

São Paulo, 16 de maio de 1.989.

Ao

Dr. Odair Peruchi
para ciência e
manifestação.

Pt. nº 9025/89

Of. nº 01605

Cordeirópolis, 14 de 06 de 19 89

Edson
Edson Boteon

Diretor dos Negócios do Governo

SENHOR PREFEITO

Em anexo ao presente transmito-lhe cópia
reprográfica de representação que me foi endereçada pelo Excelentís-
simo Senhor Doutor Promotor de Justiça Distrital de Cordeirópolis,
solicitando, outrossim, informações sobre a alegada inconstituciona-
lidade da Lei Municipal nº 1.507/88, que aguardarei pelo prazo de
dez dias.

Valho-me da oportunidade para apresentar
a Vossa Excelência a afirmação de meu respeitoso apreço.

Cláudio Ferraz de Alvarenga
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor
Dr. ODAIR PERUCHI
Digníssimo Prefeito Municipal de
CORDEIRÓPOLIS.-

mrl.

03
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLO GERAL

10/11/1988 000025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cordeirópolis, 02 de maio de 1988

Senhor Procurador Geral;

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópia reprográfica da Lei nº 1.507 de 28 de dezembro de 1.988, aprovada pela Egrégia Câmara dos Vereadores, desta Cidade, de iniciativa do chefe do Poder Executivo Local que institui imposto municipal sobre doação e dá outras providências, Lei esta, que ao exame perfunctório, me parece eivada de inconstitucionalidade, em face de a Constituição Federal haver deferido, no art. 155, I, "a", ao Estado-membro, a competência tributária para a instituição de imposto sobre referida transmissão.

Tomei conhecimento de referida lei em procedimento de consulta formulado pela Escrivã do Cartório do Registro Civil e Anexos de Cordeirópolis, dirigido ao Meritíssimo Juiz Corregedor permanente, no qual ofertei parecer no sentido do não recolhimento (aos cofres municipais) do recém criado "tributo", o que foi adotado pelo Magistrado, em sua r. decisão.

Aproveito para renovar meus protestos de elevada consideração.

Respeitosamente,

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

= fls. 02 =

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

M.D. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Conty.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

PRACA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 2:
FONES (0195) 46-1371 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.491

05

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988.

INSTITUI O ~~IMPOSTO DE TRANSMISSÃO~~ "INTER-
~~VIVOS~~", CONFORME ESPECIFICA ~~EM~~ OUTRAS ~~LEIS~~
~~LEIS~~.

JOSÉ GERALDO BOTTON - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta Lei institui o imposto de transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, incidente sobre bens imóveis, por natureza ou acessão física e sobre direitos reais imobiliários, exceto os de garantia e de cessão de direitos à sua aquisição, situados ou formalizados no território do Município.

Parágrafo Único - O imposto previsto no "caput" deste artigo, não incidirá:

I) sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, em realização de seu capital, bem sobre a transmissão de bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesse caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (art. 156, § 2º, I, CF/88);

II) sobre as desapropriações, quando o expropriante for o próprio Município de Cordeirópolis, suas autarquias, ou suas entidades paraestatais.

Artigo 2º - São causas ou fatos geradores do imposto municipal "Inter-Vivos":

I) a transmissão, a qualquer título, de propriedade ou de domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos nas leis civis, e situados no território municipal;

II) a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis situados no território do Município, exceto os direitos reais de garantia;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

PRACA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 25
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1214 - CEP 13.491

Lei nº 1507 - de 26.12.88

-continuação-

Pág. 02

Artigo 3º - O tributo, objeto desta lei, é de competência originária e exclusiva do Município de Cordeiropolis (art. 156, § 2º, III - CF/88).

Artigo 4º - A base de cálculo do "Inter-Vivos" municipal é o valor venal dos bens imóveis ou direitos transmitidos.

Artigo 5º - O sujeito passivo ou contribuinte do imposto é qualquer das partes, nas operações ou atos de transmissão de bens ou direitos reais sobre imóveis, situados em território municipal.

Artigo 6º - Para os efeitos desta lei, a alíquota do "Inter-Vivos" é a parte da unidade de medida, aplicável para o cálculo e a obtenção do montante devido do tributo, expressa pelos percentuais abaixo discriminados, a serem multiplicados pela sua base de cálculo:

- I) para a transmissão por venda e compra,
permuta, e doação em pagamento2%

~~II) para a transmissão por doação4%~~

- III) para a cessão de direitos reais relativos
a imóveis, exceto garantia hipotecária1%

Artigo 7º - O Município regulamentará, oportunamente, através de ato do Poder Executivo local, a forma e as condições de lançamento do imposto "Inter-Vivos", objeto desta lei, como procedimento administrativo, de efeito declaratório, obrigatório e vinculoso, composto de ato ou sucessão de atos, objetivando:

- I) constatar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributável;
- II) identificar o sujeito passivo contribuinte;
- III) determinar a matéria tributável;
- IV) calcular o montante do tributo devido, de acordo e nos limites da alíquota prevista no artigo 6º desta lei;
- V) a aplicação de penalidade adequada à espécie.

Parágrafo Único - O lançamento poderá ocorrer:

- a) por declaração do sujeito passivo ou pelo valor escritural do título do notário ou do registro público;
- b) de ofício ou por homologação do poder tributante (auto-lançamento).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

PRACA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 31
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.491



Lei nº 1507 - de 28.12.84

-continuação-

fls. 03

ser regulamentados oportunamente por decreto do Poder Executivo.

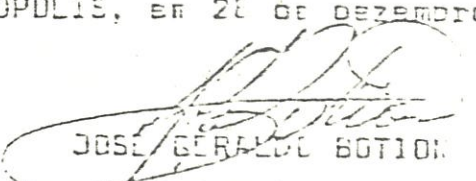
Artigo 9º - A exigibilidade do crédito tributário, oriundo do imposto instituído por esta lei, não haverá amigavelmente, na esfera administrativa, será efetivada compulsoriamente, por cobrança ou execução judicial, após seu lançamento em dívida ativa.

Artigo 10 - O Município, através de seus órgãos ou agentes, procederá à fiscalização necessária, para constatar as ocorrências do fato gerador da obrigação tributável bem como para identificar o seu sujeito passivo, devendo, mensalmente, obter e relacionar os dados, informações e elementos caracterizadores dos atos e operações de transmissões e cessões de direito, junto aos Cartórios de Notas, aos Registros Imobiliários e a outras fontes geradoras do tributo.

Artigo 11 - O Imposto Municipal "Inter-Vivos", instituído por esta lei, - passe a integrar o Código Tributário Municipal (Lei nº. 920, 20.12.73), no seu artigo 2º, inciso 1, como sua letra "d", até que, oportunamente, se proceda à Consolidação da Legislação Tributária do Município.

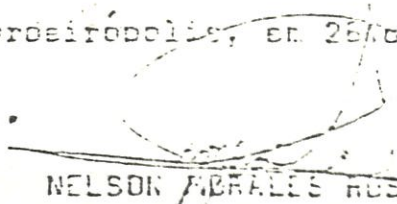
Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor a 1ª de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS, em 28 de dezembro de 1984


JOSE GERALDO BOTTON

-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeiropolis, em 28 de dezembro de 1984.


NELSON ABREUS

-Secretário Administrativo-

Vigência da legislação tributária municipal

Até o dia 1º de março de 1989 permanecem gerando os seus efeitos o Código Tributário Municipal, as leis esparsas e a legislação infra-legal, representada pelos decretos e demais atos administrativos, vem que, segundo o artigo 34 das Disposições Transitórias, o novo sistema tributário nacional, contido no Capítulo I, do título VI, da Constituição somente entrará em vigor naquela data.

Mesmo com a entrada em vigor deste novo sistema, ainda assim continuarão a ser aplicadas aquelas regras, com fundamento no princípio da recepção ou da continuidade do ordenamento jurídico, mas desde que não contrariem o texto constitucional. Logicamente, só não terão aplicação os dispositivos que assim se comportarem. Aliás, esta regra está expressa no § 5º do citado artigo 34.

Por outro lado, se o Prefeito quiser, poderá, imediatamente, providenciar as alterações cabíveis na legislação tributária municipal, modificando os atos da administração ou encaminhando ao Legislativo os projetos de lei necessários, os quais, uma vez aprovados, somente terão eficácia ou poderão ser aplicados a partir de 1º de março, conforme dispõem os §§ 3º e 4º do artigo 34.

Cabe ainda uma referência ao Código Tributário Municipal. Pelo que já ficou dito, continuará em vigor o Código Tributário Nacional, no que não opuser à Constituição. Desta forma, o Código Municipal não precisa ser alterado, a não ser em seus dispositivos que contrariem a constituição. Porém, assim que editado no novo Código Tributário Nacional, para o que não há previsão, o Município deverá, então, alterar o seu para compatibilizá-lo com o novo.

Por último, faz-se referência à vigência das leis instituidoras dos impostos novos, a qual será tratada quando dos comentários específicos.

TRIBUTOS MUNICIPAIS

O município poderá instituir os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, como vinham fazendo até hoje (art. 145).

Além destes tributos o município poderá também instituir contribuição para custeio do sistema de previdência e assistência social de seus servidores.

IMPOSTOS

Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (art. 156, I).

Não houve nenhuma alteração; assim, nada deverá ser modificado na legislação tributária municipal.

A única novidade é a possibilidade expressa de aplicação da progressividade deste imposto. Poderá ser aplicada a progressividade do tempo, no espaço e quanto ao valor, desde que se justifique como forma de assegurar o cumprimento da função social da propriedade. Não há dúvida de que esta progressividade se dará nos termos da lei municipal.

Ao tratar da política urbana, a Constituição, no § 2º, do artigo 182, estabelece que a propriedade cumpre sua função social quando atende às

Imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição (art. 156, II).

Este é um dos impostos novos. Aliás, já pertenceu à competência municipal. Incide sobre o ato de transmissão de imóveis e de direitos reais sobre eles. Mas não é qualquer transmissão; será somente a "inter vivos", excluindo, portanto, a transmissão "causa mortis" e a doação gratuita, que são da competência estadual.

Ficam excluídos os direitos de garantia sobre bens imóveis, quais sejam: o penhor rural, a anticrese e a hipoteca.

A definição de bem imóvel é bastante conhecida, tendo em vista inserir-se no fato gerador do IPTU. O bem imóvel por natureza constitui-se nos bens que por si só se caracterizam como imóveis, como o solo e seus acessórios, como as árvores, os frutos, e as aderências naturais; por acessão física consideram-se os bens que aderem ao imóvel como ilhas, aluvião, avulsão, abandono de álveo, plantações e construções de obras.

Direitos reais sobre imóveis são aqueles que prevalecem "erga omnes", isto é, contra todos e que são retirados do próprio bem de forma exclusiva por seu detentor, ou seja, a posse, o uso, o gozo e a disposição.

Por último, da aquisição desses bens imóveis, se não definitiva, originam-se direitos, os quais, se cedidos, caracterizam a figura de cessão.

Deve-se alertar que poderá surgir um conflito de competência entre o município e o Estado, levando-se em conta a distinção entre doação gratuita e onerosa. A competência estadual se fixa na doação, sem qualificá-la; a competência municipal se refere à transmissão a qualquer título, "inter vivos", portanto todas, mas desde que onerosas. Doação onerosa seria forma de transmissão afeta à competência do Estado ou do município? Entendemos que é municipal a competência, porém, dada a possibilidade do conflito, deverá ser editada uma lei complementar esclarecendo a situação, definindo melhor as duas competências.

Este é um imposto que demanda uma fiscalização eficiente, não só em razão da ocorrência do fato gerador, mas, especialmente, em função de sua base de cálculo, que representará o valor da transmissão; para facilitar a primeira questão, seria interessante a celebração de convênio com os Cartórios de Registro de Imóveis para que estes forneçam os dados necessários de todas as transações registradas. A segunda tem relação direta com a atualização de valor venal dos imóveis.

Este imposto poderá ser instituído a qualquer momento neste exercício e cobrado 30 dias após a publicação da lei que o instituir, desde que não anterior a 1º de março de 1989. Neste caso, o prazo se contará desta data. Isto se dá por que o § 6º, do artigo 34, das Disposições Transitórias o exclui do atendimento ao princípio da anterioridade, até 31 de dezembro deste ano.

Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel (art. 156, III).

Este é um imposto novo. Deverá ser instituído



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

= P A R E C E R =

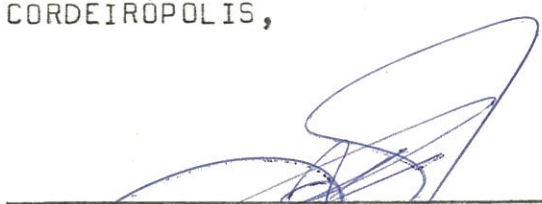
REF. PROJETO DE LEI Nº 31 / 89 PMC 14 / 06 / 89

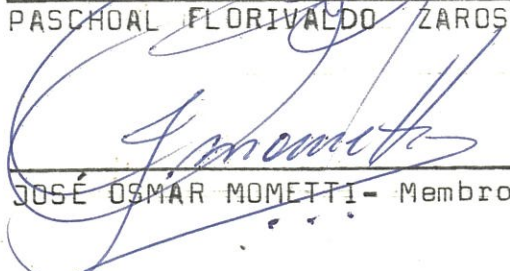
ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO JURÍDICO-REDACIONAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,


PASCHOAL FLORIVALDO ZAROS - Presidente


JOSÉ OSMAR MOMETTI - Membro


MILTON ANTONIO WITTE - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCO, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

= P A R E C E R =

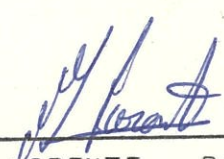
REF. PROJETO DE LEI Nº 31 / 89 PMC 14 / 06 / 89

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE , CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA / APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,



JOSÉ JORENTE - Presidente



JOSÉ FORTUNATO PRIMININI - Membro



HAROLDO DE JESUS MENEZES - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCO, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

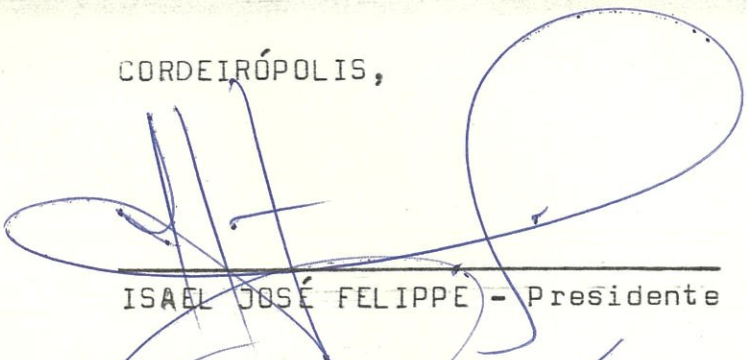
= P A R E C E R =

REF. PROJETO DE LEI Nº 31 / 89 PMC 14 / 06 / 89

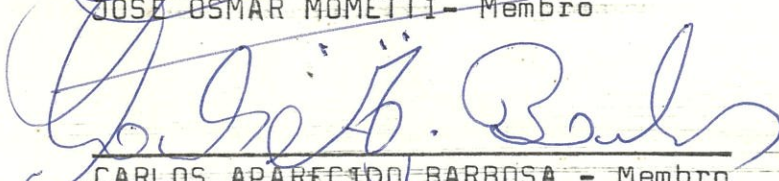
ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE , CONSTATAMOS QUE O/
MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO FINANCEIRO
ORÇAMENTÁRIO, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO ,
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,


ISABEL JOSÉ FELIPPE - Presidente


JOSE OSMAR MOMETTI - Membro


CARLOS APARECIDO BARBOSA - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

= P A R E C E R =

REF. PROJETO DE LEI Nº 31/89 -PMC- 14/06/89

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES/ PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

Bernardino Botechini
~~ANTONIO CARLOS PIO SOARES - Presidente~~
~~BERNARDINO BOTECHINI~~

JOSÉ FORTUNATO PRIMINI - Membro

IRIO ALVES - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

Comissão de Obras e Serviços Públicos

PARECER:-

correspondente ao Projeto de Lei nº.031/89-PMC de 14/06/1989, que acrescenta a cláusula complementar "com encargo ou onerosa" ao inciso II, do artigo 6º, da Lei Municipal nº.1.507 de 28/12/88, na forma especificada.

O artigo 155-inciso I, alínea "a" da Constituição Federal determina que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre a transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos. Já o artigo 156, inciso II diz que compete aos Municípios instituir imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qual quer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Diante dessas definições constitucionais, podemos verificar que a transmissão "causa mortis" e doação são de competência estadual. Portanto pode-se observar que a competência estadual se fixa na doação, sem determinar a circunstância ou qualificá-la. O Município no entanto, tem a competência de instituir o imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis. A doação constitui uma transmissão "inter-vivos", podendo ser gratuita ou onerosa (com encargos).

Concluindo, salvo melhor juízo, entendemos diante do exposto, que as transmissões inter-vivos caracterizada por doação gratuita, ou seja, sem encargos, o imposto seria devido ao Estado, e as transmissões "inter-vivos" qualificada como onerosa, constituída de encargos, o imposto correspondente caberia então aos Municípios. Mas no entanto devemos observar que poderá haver um conflito de competência entre o Estado e o Município(s), considerando a distinção entre a doação gratuita ou onerosa, o ideal seria a edição de uma Lei Complementar definindo as competências, o que já deveria ter ocorrido, como outras tantas legislações complementares previstas no texto constitucional, ainda, infelizmente não editadas. Desta forma entendemos que a propositura em aprêço deva ser aprovada, corrigindo a omissão do inciso II do artigo 6º da Lei Municipal nº.1.507 de 28/12/88, complementando na transmissão por doação a condição "com encargo ou onerosa".

Cordeirópolis, 16 de junho de 1989.